

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO
SENADO FEDERAL**

LUIZ CARLOS DO CARMO, brasileiro, [REDACTED] Senador da República, portador de CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] com endereço no Senado Federal, Anexo 2, Ala Alexandre Costa, 1º pavimento, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes- Brasília-DF, CEP 70165900 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 22 c/c artigo 5º da Resolução do Senado Federal n. 20/93 – Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal- e artigo 23 e 24 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar

DENÚNCIA

em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, Senador da República, podendo ser localizado no Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Praça dos Três Poderes- Brasília- DF, CEP 70165900, pelos fatos e fundamentos que se seguem:



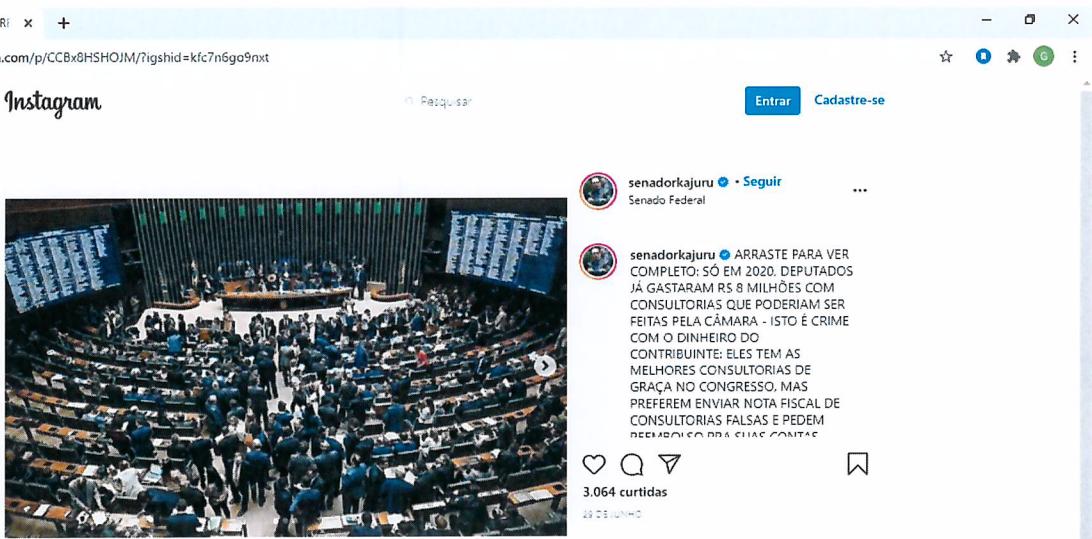
DOS FATOS:

Em 29.06.2020, o Senador Jorge Kajuru, ora Denunciado, publicou em sua conta do aplicativo Instagram e demais redes sociais uma série de orçamentos de gastos com pedidos de consultorias por parte de senadores goianos, o que inclui este Denunciante.

O citado senador afirma o envio de nota fiscal, do que ele chama, de consultorias falsas por parte dos senadores goianos. Tal afirmação decorre da suposição de que os senadores teriam apresentado para obterem o reembolso para suas contas bancárias.

Nesse contexto, segue a transcrição do texto publicado:

ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA - ISTO É CRIME COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE: ELES TEM AS MELHORES CONSULTORIAS DE GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE **CONSULTORIAS FALSAS** E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO, OS DOIS JÁ PEGARAM R\$ 193.750,00 (VALORES OFICIAIS QUE CONSTAM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA). TEVE ATÉ CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL. GRAÇAS A DEUS KAJURU SEGUE NO ZERO!!! GOIÁS COMENTE SEM PARAR.



The screenshot shows an Instagram post from the account 'senadorkajuru'. The post features a photograph of a large assembly in a Congress chamber, with many people seated at desks. The caption reads: 'ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA - ISTO É CRIME COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE: ELES TEM AS MELHORES CONSULTORIAS DE GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO, OS DOIS JÁ PEGARAM R\$ 193.750,00 (VALORES OFICIAIS QUE CONSTAM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA). TEVE ATÉ CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL. GRAÇAS A DEUS KAJURU SEGUE NO ZERO!!! GOIÁS COMENTE SEM PARAR.' The post has 3,064 likes and was posted on June 29, 2020. The Instagram interface is visible, including the search bar, login button, and profile picture.

Instagram

senadorkajuru • Seguir

Senado Federal

senadorkajuru • ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA - ISTO É CRIME COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE: ELES TEM AS MELHORES CONSULTORIAS DE GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO, OS DOIS JÁ PEGARAM R\$ 193.750,00 (VALORES OFICIAIS QUE CONSTAM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA). TEVE ATÉ CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL. GRAÇAS A DEUS KAJURU SEGUE NO ZERO!!! GOIÁS COMENTE SEM PARAR

3.064 curtidas

29 DE JUNHO

Sobre Ajuda Imprensa API Carreiras Privacidade Termos Localizações Contas Mais Relevantes Hashtags Idioma

Digite aqui para pesquisar

13:44 31/03/2020

Jorge Kajuru no Instagram: "ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA

Estudos correspondem ao quarto maior gasto dos deputados com cota parlamentar

28/06/2020 - 12:09

EPOCA

SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA

senadorkajuru • Seguir

senadorkajuru • ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA - ISTO É CRIME COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE. ELES TEM AS MELHORES CONSULTORIAS DE GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS

3.064 curtidas

29 DE JUNHO

SOBRE AJUDA IMPRENSA API CARREIRAS PRIVACIDADE TERMOS LOCALIZAÇÕES CONTAS MAIS RELEVANTES HASHTAGS IDIOMA

Digite aqui para pesquisar

Jorge Kajuru no Instagram: "ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA

Estudos correspondem ao quarto maior gasto dos deputados com cota parlamentar

28/06/2020 - 12:09

EPOCA

SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA

senadorkajuru • Seguir

senadorkajuru • GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO, OS DOIS JÁ PEGARAM R\$ 193.750,00 (VALORES OFICIAIS QUE CONSTAM NO PORTAL DE TRANSPARENCIA). TEVE ATÉ CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL, GRACAS A DEUS KAJURU SEGUE NO ZERO!!! GOIÁS COMENTE SEM PARAR!

3.064 curtidas

29 DE JUNHO

SOBRE AJUDA IMPRENSA API CARREIRAS PRIVACIDADE TERMOS LOCALIZAÇÕES CONTAS MAIS RELEVANTES HASHTAGS IDIOMA

Digite aqui para pesquisar

Essa afirmação completamente falsa e caluniosa tem a intenção apenas de difamar a honra dos seus adversários políticos, insinuando de modo ardiloso que esse se aproveitava de seu cargo para obter vantagens ilícitas por meio de apresentação de documentos fraudulentos por meio de um suposto serviço não prestado.

Como se não bastasse tamanha falta de decoro, o representado ainda publicou outras séries de conteúdos ofensivos e duvidosos sobre os senadores goianos, conforme segue abaixo sua transcrição de sua publicação de 13 de julho:

GOVERNO DISTRIBUI R\$ 30 MILHÕES EM EMENDAS EXTRAS PARA SENADORES ALIADOS - O ANTAGONISTA - O QUE ANTECIPEI HOJE CEDINHO NO FACE KAJURUGOUAS, AGORA ESTÁ NA IMPRENSA E GRAÇAS A DEUS NINGUÉM DO GOVERNO TEVE A CORAGEM DE ME FAZER ESSA PROPOSTA, POIS SE FIZER GRAVO E MANDO PRA PQP!!! OS OUTROS 2 SENADORES GOIANOS RECEBERAM ESSES MILHÕES DE EXTRA EMENDA EM TROCA DE VOTOS OU NÃO???
foot: Waldemir Barreto/Agência Senado



Diante do exposto, não resta alternativa ao reclamante a não ser a presente de representação contra o representado, por quebra de decoro parlamentar.

I- DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



Cabe ao parlamentar observar fielmente os valores sociais de probidade, decoro e urbanidade, no curso de seu mandato, sob pena de afronta ao Código de Ética e Decoro Parlamentar desta insigne casa legislativa (Resolução nº20/1993).

Os Senadores da República devem seguir os preceitos impostos nos diversos regramentos jurídicos internos e externos que regulamentam a vida parlamentar, conforme artigo primeiro do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Assim, por ser membro desta casa, deve seguir todas as diretrizes e regramentos legais. Ainda, o mesmo código, em seu artigo 17, estabelece que qualquer parlamentar poderá oferecer denúncias relativas ao seu descumprimento, conforme segue abaixo transscrito:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

Diante disso, resta demonstrada a legitimidade do senador ora representante.

DO AFASTAMENTO DA IMUNIDADE MATERIAL

A imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que dá liberdade ao parlamentar de expressar-se com independência no exercício do mandato.

Contudo, o sensacionalismo e as graves ofensas perpetradas pelo Denunciado não condizem com a postura que se espera de um parlamentar, cargo tão importante para o Estado Democrático de Direito.



É inconcebível que o parlamentar utilize de sua imunidade parlamentar para ofender a honra de seus pares, vez que essa prerrogativa não é absoluta, conforme segue abaixo diversos entendimentos do egrégio Supremo Tribunal Federal:

A imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista.

[Inq 2.134, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de 2-2-2007.]

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais.

[Inq 1.400 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, DJ de 10-10-2003.]

ARE 674.093, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-3-2012, dec. monocrática, DJE de 26-3-2012

AI 657.235 ED, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2010, 2ª T, DJE de 1º-2-2011

In casu, o querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do querelante, conferindo-lhe conotação racista. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. Consequentemente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O *animus difamandi* conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu *occulti*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione munieris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente



fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF.

[Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1^a T, DJE de 13-10-2017.]

Como se pode observar, a imunidade material é uma prerrogativa que deve ser preservada, porém, seu uso indiscriminado é inaceitável.

A ofensa discriminada contra este Denunciante não guarda qualquer relação com o exercício de seu mandato parlamentar. Trata-se de ação puramente difamatória contra a honra de seu colega parlamentar para denegrir sua imagem perante a sociedade.

Não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que um membro do parlamento use dessa prerrogativa para fins que não seja condizente com suas atividades parlamentares. Afinal, “imunidade material é sinônimo de democracia” (LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquematizado*, 17^º ed., p.367) e como tal, deve valer-se de conduta proba e condizente com a função para qual foi eleito democraticamente pelo povo.

Ao expressar ofensas e tamanhas inverdades, o Representado abusa de suas prerrogativas, não sendo concebida a proteção da imunidade material.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Quando o Senador Kajuru intitula o Senador Luiz do Carmo como um parlamentar que faz uso de notas fiscais por uso de consultorias “falsas” para receber algo que não usufruiu, expõe a toda a sociedade que se está fraudando o sistema em favor de proveito pessoal, o que jamais foi feito.

A imunidade parlamentar material não confere aos parlamentares o direito de alterar a verdade com fim único e exclusivo de caluniar seus pares ou imputar fato desonroso à reputação



de terceiros, ainda mais por meio de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), sem amparo de qualquer documento comprobatório.

Tal atitude não é digna de um parlamentar que tanto diz presar por “transparência e honestidade”, uma vez que faz acusações falsas e maldosas em relação a este representante. Percebe-se que usa do cargo para profanar palavras difamatórias contra seus pares, com fim explicitamente político, tanto o é que precisou usar desse nível para conseguir aquilo que almeja: enfraquecer os seus concorrentes políticos.

Como se não bastasse a ofensa caluniosa, incita, ainda, todos aqueles que tiveram acesso ao vídeo, postando em rede mundial de computadores, a achar que o então senador realmente fez aquilo que expôs. A sua honra foi violada e manchada por essa falácia, buscando expor de forma negativa sua imagem e imputando algo tão grave que é o uso de recursos públicos.

Além de insinuar que o ora Denunciante fez uso de seu cargo para obter, por meio de supostas notas fiscais pelo uso de consultorias “falsas”, ainda afirmou que o Denunciante recebeu emendas por troca de votos.

Primeiro, não há nada que impede um senador de receber emendas, segundo que a acusação de que “RECEBERAM ESSES MILHÕES DE EXTRA EMENDA EM TROCA DE VOTOS” constitui verdadeiro crime! Pois não há qualquer prova que confirme tamanha barbárie. Essas suposições são inadmissíveis para um cargo tão prestigiado como um de um parlamentar. O mínimo que um ocupante de tal cargo deve fazer é agir conforme os preceitos legais, ou seja, com ética e decoro parlamentar e não imputar falso crime a seus pares.

A vedação constitucional do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal impõe, como dever, que os senadores exerçam seus mandatos com dignidade, conforme segue transscrito em seu artigo segundo:

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;



Ao fazer uso de mentiras tão danosas, o parlamentar se portou contrário à presente vedação, pois se porta de maneira indigna com o cargo que exerce, deixando de se comprometer com suas atividades parlamentares para caluniar seus pares, como foi com este Representante, ocorrendo em evidente quebra de decoro parlamentar. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 55 da Constituição Federal de 1988 e art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, conforme segue respectivamente:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Tais atitudes são completamente reprováveis do ponto de vista ético e moral deste parlamento e de qualquer outro lugar onde se preza pelo bom debate político. No campo legal, a quebra de decoro enseja até a perda de mandato, pois é intolerável sua violação.

Como parlamentar, o Senador deve respeito aos princípios administrativos, especialmente ao da moralidade e boa-fé, o que não se vislumbrou nesta vexatória exposição.

O Senado representa os estados e são eleitos democraticamente pelo povo, e, assim sendo, espera-se verdade e relevância dos assuntos a serem explanados, e não condutas mentirosas ensejadas com fim único de desonrar a imagem de seus adversários políticos.

Completamente equivocado ao usar de palavras que tanto insultam seus colegas, o Denunciado infringe uma série de regramentos, além de ferir a imagem que um Senador deve ter.

Desta feita, resta demonstrado claramente que o Representado viola o decoro, a ética e a moral inerentes ao mandato que exerce, abusando de suas prerrogativas em virtude do cargo que exerce.



DAS INDENIZAÇÕES

O Senado Federal possui uma inquestionável importância política no país, tratam de assuntos mais diversos e de grande relevância para o rumo que o Estado deve seguir para manter uma nação em crescimento e em pleno desenvolvimento.

Levando isso em conta, para melhor desempenho de suas atividades, todos os serviços prestados pelos senadores da república são estritamente vinculados à lei e às regras normativas que disciplinam sua respectiva casa.

Como sempre foi e como deve ser, todos os serviços adquiridos e apresentados pelo Denunciante têm perfeita fundamentação legal e está em conformidade com as regras normativas internas desta casa e da moralidade pública. Não há qualquer serviço prestado que não tenha sido realizado para o desempenho de suas funções parlamentares.

Para o ressarcimento de qualquer despesa indenizatória é prevista uma série de regramentos normativos que permitem o uso de mecanismos para melhor atender o serviço público parlamentar. Essa previsão se encontra, por exemplo, nos atos **DA COMISSÃO DIRETORA Nº 3, DE 2003** e **ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 6, DE 2014**, os quais dispõem sobre o exercício da atividade parlamentar dos senadores e quanto aos procedimentos de ressarcimento com recurso da Cota para Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS, conforme vejamos:

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 3, DE 2003

Art. 1º Fica instituída, nos moldes definidos no âmbito da Câmara dos Deputados, a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, destinada ao pagamento de despesas mensais realizadas pelo Senador com aluguel – de imóvel, de veículos ou de equipamentos – com material de expediente para escritório, com locomoção e com outras despesas diretas e exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar.

§ 1º-C Será exigida, obrigatória e exclusivamente, para comprovação da vinculação entre a despesa realizada e a atividade política, funcional ou de representação parlamentar, declaração nesse sentido firmada pelo próprio Senador, sendo vedada a solicitação de ressarcimento para qualquer atividade de cunho eleitoral, quando candidato. *(Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 6/2014)*



ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 6, DE 2014

Art. 1º O art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 1º *Observado o limite mensal fixado, a verba de que trata este artigo será requerida pelo Senador acompanhada da correspondente documentação fiscal, devidamente atestada pelo requerente, na forma da regulamentação.*

§ 1º-C *Será exigida, obrigatória e exclusivamente, para comprovação da vinculação entre a despesa realizada e a atividade política, funcional ou de representação parlamentar, declaração nesse sentido firmada pelo próprio Senador, sendo vedada a solicitação de ressarcimento para qualquer atividade de cunho eleitoral, quando candidato.*" (NR)

Conforme exposto, nada do que foi utilizado por esse parlamentar esteve em desacordo com suas atividades políticas e com as leis que regem essas atividades.

Ademais, o **ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 5, DE 2014** dispõe mais especificamente sobre o ressarcimento de despesas em caso de contratação de consultorias, como foi o presente caso. Veja:

ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 5, DE 2014

Art. 3º A CEAPS destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:

V - contratação de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

O serviço adquirido pelo Denunciante, de contatar uma consultoria e apresentar suas respectivas notas fiscais, foram serviços indispensáveis e de suma importância para o desenvolvimento de suas atividades. Nada a contradizer de tal atividade, o Denunciado constitui verdadeiras falácia e suposições sem qualquer comprovação de suas supostas "acusações", apenas aproveitando indiscriminadamente de sua imunidade parlamentar para proferir achismos e inverdades a respeito de seus colegas parlamentares.



Sendo assim, resta mais que comprovada a legalidade das atividades alegadas pelo Denunciante, estando todos previstos nos atos da comissão diretora.

II- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a devida **condenação do Senador Kajuru nas sanções éticas e disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**. Reque-se, ainda que:

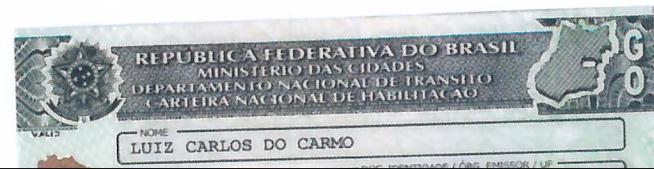
- a. Seja admitida a presente denúncia pelo presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;
- b. A abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o representado pelos abusos de suas prerrogativas constitucionais;
- c. A notificação do Denunciado para se quiser, apresentar sua defesa no prazo legal;
- d. Provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelos documentos acostados aos autos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2020

SENADOR LUIZ CARLOS DO CARMO





A handwritten signature is present in the bottom right corner of the image.

Luiz do Carmo - GO

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil – MDB

Período 2015-2023



Dados Pessoais

Nome civil: Luiz Carlos do Carmo

Data de Nascimento: 02/04/1958

Gabinete: Senado Federal Anexo 2 Ala Alexandre Costa 1º Pavimento Gabinete 21

Telefones: (61) 3303-6439 / 6440 / 6445

E-mail: sen.luizcarlosdocalmo@senado.leg.br

Escritório de apoio: AVENIDA R-9, 213. QUADRA R 11 LOTE 11 (CASA COMERCIAL). SETOR OESTE, GOIANIA, GO.

Proposições

Pronunciamentos

Goiás

▼
Relatorias

Votações

⊕ Portal da Transparência





**Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFÍCIO Nº 8/2020/CEDP

Brasília, 28 de setembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Thomaz Henrique Gomma de Azevedo
Advogado-Geral do Senado Federal

Assunto: solicita análise jurídica da PCE nº 6, de 2020.

Senhor Advogado-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 6, de 2020, considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade constantes da Resolução nº 20, de 1993.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jayme Campos".

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 204/2023-NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.010283/2020-01

Denúncia. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Senador da República em face de Senador da República. Alegação de quebra de decoro parlamentar. Inviabilidade do parlamentar por opiniões, palavras e votos. Necessidade de definição de critérios claros para o conceito de “atos indecorosos”. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 8/2020/CEDP, de 28 de setembro de 2020, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 6, de 2020, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

1.1. OBJETO DA PCE Nº 6, DE 2020.

Na denúncia, o **Senador da República LUIZ DO CARMO** requer a instauração de processo administrativo-disciplinar **contra o Senador da República**





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

JORGE KAJURU, sustentando que o denunciado teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais, extrapolando sua imunidade parlamentar, sem vínculo com suas atividades parlamentares, ao desferir ofensas e atacar a honra do denunciante em declarações públicas.

Uma das declarações citadas consta de mensagem veiculada por meio do Instagram, em postagem do dia 29/06/2020, cuja captura das telas está no corpo da denúncia (fls. 5 e 6 dos presentes autos). Trecho do texto é o seguinte: “(...) *PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO (...)*”.

O denunciante, Senador pelo Estado de Goiás, argumenta que a afirmação é “completamente falsa e caluniosa”, porque insinua que o denunciante *se aproveitava de seu cargo para obter vantagens ilícitas por meio de apresentação de documentos fraudulentos por meio de um suposto serviço não prestado*, e que as declarações *têm apenas intenção de difamar a honra dos adversários políticos do denunciado*.

Aponta a denúncia outra publicação na mesma rede social, esta feita no dia 13/07/2020 (tela à fls. 6), com *conteúdo ofensivo e duvidoso sobre os senadores goianos*. Tal publicação, segundo o denunciante, veicularia afirmação de que ele *teria recebido milhões (na forma de emendas extras) em troca de votos*.

Afirma não haver qualquer prova das afirmações e que, sendo assim, o denunciado teria violado o dever de exercer o mandato com dignidade (art. 2º, inc. III da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar) e, consequentemente, violado o art. 55, § 1º, da Constituição (“*É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*”).





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Como contraponto às afirmações que considera ofensivas, tece o denunciado considerações sobre indenizações e resarcimento de despesas no âmbito do Senado Federal.

Ao final, o denunciante pede que seja admitida a denúncia, instaurado processo administrativo-disciplinar, notificado o denunciado e condenado nas sanções éticas e disciplinares, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA.

O art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

“Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por **qualquer parlamentar**, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar **legitimidade** ao seu autor;

II – se a denúncia não **identificar o Senador e os fatos** que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato** ou se forem manifestamente improcedentes.”

A denúncia foi oferecida por um parlamentar (Senador LUIZ DO CARMO), o que cumpre o requisito da legitimidade.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador da República denunciado (Senador JORGE KAJURU) e que o espaço temporal dos fatos narrados (junho de 2020) não se refere a período anterior ao mandato.

Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.

3. ANÁLISE JURÍDICA. CRITÉRIOS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.

A Constituição Federal de 1988, art. 55, §1º, estabelece que:

“Art. 55, § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos **casos definidos no regimento interno**, o **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos na Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º, as vedações constitucionais no art. 3º, os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

No caso de se apontar fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do mandato, o instrumento adequado é a representação, conforme disposto no art. 14 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993. Já no caso de se indicar fato que não sujeita o Senador à perda do mandato (temporária ou definitiva), podendo sujeita-lo a advertência ou a censura, o instrumento adequado é a denúncia, disciplinada no art. 17 e seguintes da mesma resolução.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A legitimidade para a representação é da Mesa do Senado Federal ou de partido político com representação no Congresso Nacional. Por sua vez, a denúncia pode ser oferecida por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica.

Os ritos também são distintos para a tramitação da representação e da denúncia.

Apesar de todas estas diferenças, é pacífico que a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como “indecisos”.

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale¹ que, embora escrito em 1969, permanece atual:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo.

Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

¹ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.”

A postura sugerida por Reale, de extrema cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como “indecorosos”.

Contudo, por mais que seja essa a orientação doutrinária, o fato é que **a verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Assim, o julgamento sobre se os fatos narrados na denúncia violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais da denúncia, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando-se, contudo, a necessidade de apreciação preliminar quanto ao mérito, isto é,





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
 Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

se estão presentes indícios míнимos de que os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar, ou seja, a presença de justa causa para a admissibilidade da denúncia, cuja competência pertence ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal – CEDP, na fase em exame.

É o parecer que se submete à apreciação do Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao Ofício nº 8/2020/CEDP, de 28 de setembro de 2020.

Brasília – DF, 5 de outubro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]
ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
 Advogado do Senado Federal
 OAB/DF 23.731

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 20 de outubro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]
GABRIELLE TATITH PEREIRA
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal





**Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFICIO Nº 26/2023/CEDP

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ao Senhor
Gustavo A. Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Assunto: solicita análise regimental da PCE nº 6, de 2020.

Senhor Secretário-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe para análise técnico-regimental da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal a Petição do Conselho de Ética nº 6, de 2020, com o objetivo de fundamentar o juízo de admissibilidade desta Presidência.

Atenciosamente,

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 2 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria do então Senador Luiz Carlos do Carmo, que postula a instauração de abertura de procedimento disciplinar contra o Senador Jorge Kajuru.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 6, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 8/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 204/2023-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 26/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da denúncia.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

Em breve síntese, o autor afirma que o denunciado teria publicado, em sua conta da rede social *Instagram*, uma relação de gastos supostamente realizados por Senadores da bancada do Estado de Goiás – dentre os quais o Senador denunciante – para o pagamento de serviços de consultoria que não teriam sido efetivamente realizados, os quais seriam posteriormente reembolsados pelo Senado Federal. Ademais, alega que o denunciado, em outra publicação,





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

teria afirmado que os Senadores do seu Estado receberam verbas oriundas de emendas parlamentares em troca de votos.

Sustenta que as ações do denunciado seriam puramente difamatórias contra a honra de outros parlamentares, por expressarem fatos inverídicos com a finalidade de prejudicar as suas imagens perante a sociedade. Assim, defende que tais atos não estão albergados pela imunidade material assegurada constitucionalmente aos Senadores, pelo que o denunciado teria incorrido em abuso da prerrogativa parlamentar.

Ao final, requer a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o denunciado, com a consequente aplicação das sanções ético-disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II. Análise técnico-regimental da denúncia

As normas concernentes à análise preliminar da denúncia, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrita:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, a sua Presidência deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i)* legitimidade ativa e identificação do autor, *ii)* a correta identificação do denunciado, *iii)* a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, *iv)* a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado e *v)* a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação. Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transcrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi oferecida por parlamentar, o então Senador Luiz Carlos do Carmo – eleito como Suplente na chapa que tinha como titular o ex-Senador Ronaldo Caiado –, cujo exercício do mandato ocorreu no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023.

No que diz respeito à correta identificação do denunciado, é imprescindível a verificação da sua pertinência ao polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, a denúncia deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente denúncia, o autor atribui ao **Senador Jorge Kajuru** a prática dos fatos narrados. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi eleito Senador da República pelo Estado de Goiás nas eleições





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso em apreço, o autor aponta que *i*) o denunciado teria publicado, em suas redes sociais, uma relação de gastos supostamente falsos, realizados pelos Senadores do Estado de Goiás para a contratação de consultorias, os quais seriam, posteriormente, objeto de resarcimento pelo Senado Federal; e que *ii*) o denunciado teria também publicado informação de que os Senadores do Estado de Goiás teriam recebido verbas oriundas de emendas parlamentares em troca de votos.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado*.

In casu, os fatos narrados teriam ocorrido em 26 de junho e em 13 de julho de 2020 e, conforme apontado anteriormente, o mandato do denunciado teve início em janeiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

¹ Constituição Federal, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e lastreados em indícios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho.

A esse respeito, na denúncia em tela, o autor apresentou, no corpo de sua petição, *prints* das publicações ocorridas na rede social *Instagram* do denunciado, que servem de suporte fático à sua argumentação.

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 6, de 2020, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 6, de 2020, a serem considerados por ocasião do exame acerca do preenchimento dos requisitos essenciais ao seu regular processamento, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a)
- b)** identificação do denunciado: Senador Jorge Kajuru;
- c)** fatos imputados: publicação, na rede social *Instagram* do denunciado, de relação de gastos supostamente falsos, realizados por Senadores do Estado de Goiás, para a contratação de serviços de consultoria, que seriam objeto de posterior ressarcimento pelo Senado Federal; e outra publicação, na mesma rede social, que afirma que tais Senadores teriam recebido recursos oriundos de emendas parlamentares em troca de votos;
- d)** contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado: os fatos teriam ocorrido em 26 de junho e em 13 de julho de 2020, tendo o denunciado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;**

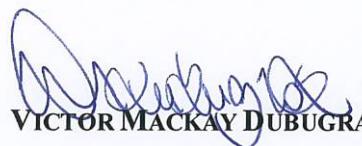




SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

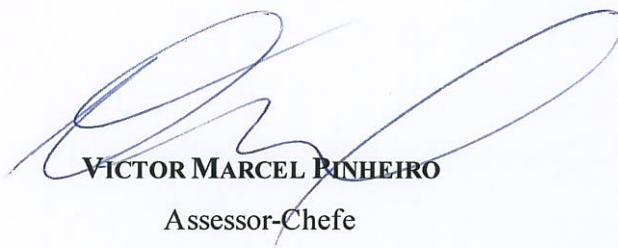
e) lastro probatório: foram apresentados *prints* das publicações ocorridas na rede social do denunciado.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

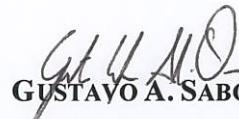

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS
Assessor Técnico-Legislativo


EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ
Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.


VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
Assessor-Chefe

De acordo. Encaminhe-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.


GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 4/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 6, de 2020.

Em atenção ao disposto no parecer nº 204/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 6, de 2020, e considerando a Nota Informativa nº 2/2023 – SGM/ATLSGM, admito a viabilidade da procedibilidade da referida petição.

Assim, determino a conversão da petição em Denúncia nº 2, de 2023. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal